

IMPUGNACAO AO EDITAL

A:

Ilustrissima Sra. Pregoeira Leticia dos Santos Prativiera

Comissao de Licitacoes

Prefeitura Municipal de Erechim (RS)

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 176/2019

PROCESSO Nº 22530/2019

Alto Uruguai Eventos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 14.680.572/0001-62, estabelecida a Av. 15 de Novembro, 78/709 em Erechim (RS), por seu sócio proprietário Gilberto Fernando de Lima, brasileiro, casado, CPF 394.766.500-87, residente e domiciliado a Rua São Paulo, 391/1101 em Erechim, por sua advogada constituída, mandato incluso, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item "3" – 3.1 do edital, e artigo 41 da Lei 8.666/93, todo e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório, em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNACAO

Os princípios que regem as licitações públicas, vem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3. da Lei 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que o objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

DAS EXIGENCIAS TECNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da administração pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento, e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu **um limite de qualificação técnica a ser exigido**. Ocorre que

extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como:

Item “7” letra “l” – comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior, com habilitação específica para

Lote 01 e 02 – comprovar vínculo com engenheiro civil ou arquiteto;

Lote 03 e 04 – comprovar vínculo com engenheiro eletricista;

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de forma diferente, conforme precedente sobre o tema:

“Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).”

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

E ainda:

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica ou Industrial, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o último profissional. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Inclusive, consta na Resolução Nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

E ainda, o Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Portanto, o **objeto licitado, especificamente os itens 03 e 04, podem muito bem ser suprido por profissional responsável de nível técnico**, de acordo com a previsão legal da Lei Federal 13.639 de 26/10/2018 combinada com a Lei Federal 5.524/68, e demais legislação elencada no preambulo, onde encontra-se a regulamentação da profissão e suas atribuições, e a criação do respectivo conselho de classe.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que tais exigências extrapolam o mínimo razoável admitido a legislação, doutrina e jurisprudência acerca da matéria, devendo ser atacados.

Diante do exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, excluindo a exigência contida no item Item "7" letra "I", e possibilitando o vínculo com a licitante de profissional de nível Técnico especificamente quanto lotes 03 e 04, desta forma mantendo a lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Erechim (RS), 21 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

Rozimari Salete Dezordi de Lima

OAB/RS 39.764